



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000121/2025
Processo: 10678-00 2025

**Parecer Jefferson Da Silva Januário - Comissão de Defesa dos Direitos da Criança,
Adolescente e Juventude**

I - RELATÓRIO

Em despacho foi dada vista a este vereador, Presidente da Comissão da Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude, que subscreve a respeito do Projeto de Lei 000121/2025, que dispõe sobre *"PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO À EVASÃO ESCOLAR"*

O parecer técnico da Diretoria Jurídica sugere modificação no art. 1º do Projeto de Lei e sem adentrarem no mérito, arrimados nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias, têm o entendimento de que o projeto de lei é **legal** e **constitucional**, desde que seja observada a modificação sugerida.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Autor embasa sua justificativa no art. 205 da Constituição Federal, bem como nos art. 53 a 59 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, afirmando ser fundamental que as escolas privadas participem ativamente do Programa de Enfrentamento à Evasão Escolar, cumprindo com suas responsabilidades legais e colaborando com os órgãos competentes para garantir o direito à educação de crianças e adolescentes.

Assim, segundo o Autor, o Projeto de Lei 000121/2025 propõe a implementação do Programa de Enfrentamento à Evasão Escolar no município de Juiz de Fora, com a participação ativa das Secretarias Municipais de Educação e Assistência Social, do Conselho Tutelar, das unidades escolares públicas e privadas, das unidades de saúde e de demais órgãos competentes.

Tratando da questão da competência, o art. 30, I e II da Constituição Federal confere ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação estadual e federal, portanto, o Projeto de Lei nº 000121/2025, que institui o programa municipal visando prevenir e enfrentar a evasão escolar insere-se o âmbito da competência municipal, além de estar em consonância com o que determina a Constituição Federal em se tratando de acesso, permanência e aprendizagem infantil e fundamental.

Acrescente-se, ainda, que o Projeto de Lei nº 000121/2025 está em perfeita sintonia com o que determina o art. 227, bem como o disposto no art. 37, *caput*, ambos da Constituição Federal.

O Projeto de Lei também está em conformidade ao que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Observa-se, apenas, que o Programa de Enfrentamento à Evasão Escolar, objeto do Projeto de Lei nº 000121/2025, provavelmente terá acesso a dados pessoais que podem ser sensíveis, como: vulnerabilidade, alguma deficiência, ou outro dado individual, razão pela qual, deve-



se observar o que dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei 13.709/2018)

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, ciente de todo o processado, em especial no tocante ao parecer da Diretoria Jurídica desta Casa, este vereador, libera o presente Projeto de Lei Complementar nº 000121/2025 para tramitar, para que sigam seus trâmites regimentais para deliberação em Plenário.

É o parecer

Palácio Barbosa Lima, 28 de agosto de 2025.



Jefferson Da Silva Januário
Vereador Negro Bússola - PV